



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 16:53:17.107 - PL261424
EMC 2392/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2392/2025

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034**

PROJETO DE LEI Nº 2614/2024

Emenda modificativa ao Plano Nacional de Educação, referente a Estratégia 1.2.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A Estratégia 1.2. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estratégia 1.2. Implementar políticas de construção, reestruturação e adequação de creches e escolas, e de aquisição de equipamentos, considerando estrutura que garanta a sustentabilidade socioambiental e a arquitetura inclusiva, especialmente em unidades que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como em zonas periféricas e rurais, de forma a atender à demanda de acordo com as necessidades dos estudantes e garantir o padrão mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ.”

JUSTIFICATIVA

É muito importante que espaços que possuem formas de adequação, passem por reformas que não sejam necessariamente estruturais. A adequação de edifícios (e áreas externas) passa, muitas vezes, por pequenas modificações ou reformas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 16:53:17.107 - PL261424
EMC 2392/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2392/2025

como substituição de pisos, abertura de janelas ou “visores” entre salas de atendimento e banheiro em berçários, por exemplo. Muitas vezes, obras de adequação são mais baratas do que para reestruturar construções. Ainda, a complementação garante alinhamento com as normas de inclusão e de responsabilidade socioambiental.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto.

Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.

Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 16:53:17.107 - PL261424
EMC 2392/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2392/2025

aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.

Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

